

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a sociedade por ações e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOÃO LYRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, tendo em vista uma maior proteção dos acionistas minoritários. São modificados os artigos 15, 137, 161, 172, 254-A e 277 da referida Lei, no seguinte sentido:

Artigo 15 – Espécies de Ações

O PL 5672/01 extingue a espécie “preferencial”, criando a categoria “especial”, nas companhias objeto de desestatização, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto poderá conferir os poderes que enumerar, inclusive o de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. Esta classe “especial” foi introduzida pela Lei nº 10.303/01, em seu art. 17, § 7º. Aquele projeto, no entanto, manteve a existência da categoria preferencial, ainda que limitando-a a 50% do total das ações emitidas, o que o presente projeto pretende extinguir, significando a adoção da regra “one share, one vote”, que concede a cada acionista da empresa o direito a voto.

Artigo 137 – Direito de Retirada

O PL 5672/01 mantém o texto da atual legislação, mas introduz parágrafo 5º, que passa a incluir os itens I a III do art. 136 (criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de classe mais favorecida e redução do dividendo obrigatório) nas disposições do artigo 137, isto é, permite o direito de recesso também naqueles casos, quando as matérias forem aprovadas no âmbito de processos de fusão ou cisão da companhia ou de sua incorporação em outra.

Art 161 – Composição e Funcionamento do Conselho Fiscal

O PL 5672/01 exige funcionamento permanente do Conselho Fiscal das companhias abertas, mantendo-se as regras atuais para as companhias fechadas, ou seja, o Conselho Fiscal poderá funcionar para este tipo de companhia nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas.

No § 4º do art. 161, o projeto pretende retirar do controlador o poder de eleger a maioria dos membros do Conselho Fiscal, conferindo poder aos minoritários, desde que representem em conjunto 5% ou mais das ações com direito a voto, para elegerem, em votação em separado, os membros efetivos e suplentes que, somados ao eleito pelos titulares de ações preferenciais sem direito a voto, serão sempre em número igual ao dos eleitos pelos acionistas com direito a voto, mais um.

Art. 172 – Exclusão do Direito de Preferência

O PL 5672/01 altera o inciso I do art 172 da Lei 6.404/76, incluindo, expressamente, a restrição ao direito de preferência na hipótese de emissão de ações para colocação em bolsa no exterior,

Art. 254-A – Alienação de Controle

O PL 5672/01 eleva de um mínimo de 80% para 100% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle, o preço da

ação com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, nos casos de alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta.

Art. 277, § 1º – Funcionamento do Conselho Fiscal das Filiadas

As modificações introduzidas pelo PL 5672/01 no caso do funcionamento do Conselho Fiscal das filiadadas são semelhantes às que sugere para o Conselho Fiscal da empresa-mãe, isto é, retira-se do controlador o poder de eleger a maioria dos membros do citado Conselho.

O PL 5672/01 determina, ainda, prazo de um ano para que os estatutos das companhias existentes sejam adaptados às novas regras e estabelece normas de transição, relativamente às ações preferenciais emitidas e subscritas até a data da vigência da nova lei.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Romel Anízio, que trata da dissolução de sociedade anônima *holding* pura, em que, quando houver aprovação de dissolução de sociedade cujo ativo se constituir unicamente por ações ou quotas de outras sociedades, o juiz, a pedido de qualquer acionista, determinará que a liquidação seja feita através de transferência para os acionistas, proporcionalmente às respectivas participações no capital social, das ações ou quotas do ativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe á Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, vale ressaltar a iniciativa do ilustre autor no sentido de alterar a legislação societária para beneficiar os sócios minoritários,

passo que consideramos fundamental para o fortalecimento do mercado de capitais brasileiro.

Neste sentido, entendemos ser meritória a alteração do art. 137 da Lei 6.404/76, que trata do direito de retirada, uma vez que se amplia o escopo das ações que podem provocar tal direito quando estiver em curso um processo de fusão, cisão ou incorporação da companhia.

Similarmente, as alterações propostas para o art. 161, que trata da composição e do funcionamento dos conselhos fiscais das companhias abertas e fechadas, concorrem para a ampliação dos direitos dos minoritários, que passam a ter papel fundamental e ativo na composição dos citados conselhos, bem como impõem a necessidade do funcionamento permanente do Conselho Fiscal nas companhias abertas. Entendemos que tais alterações darão mais transparência ao processo de análise e aprovação de contas das companhias, fortalecendo a posição dos minoritários e, conseqüentemente, tornando mais atrativo o investimento em ações, o que aumenta a capacidade de capitalização das empresas. Na mesma linha, as alterações no art. 277 fazem sentido, porque estendem estas regras de composição do conselho fiscal para as filiadas.

O inciso I do art. 172, por seu turno, com a nova redação dada pelo projeto, passa a incluir as emissões de ações em bolsas no exterior entre as operações sujeitas à restrição ao direito de preferência, medida salutar de equalização, em função do recente movimento das grandes companhias abertas brasileiras em direção às bolsas americanas na busca de sócios no mercado internacional de capitais.

Finalmente, a alteração do art. 254-A estabelece que a alienação direta ou indireta do controle de uma companhia aberta deverá ser feita por oferta pública de aquisição, por parte do adquirente, de ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas, por preço igual ao valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. Tal medida visa ao tratamento equânime entre os minoritários e os controladores, quando da aquisição de ações no bojo de um processo de alienação da companhia.

Não obstante, a proposta de alteração do art. 15 da atual legislação societária, que extingue por completo as ações preferenciais, nos parece

medida inapropriada. Recentemente, a Lei nº 10.303, de 2001, reduziu para 50% do total do capital das companhias a fração representada pelas ações preferenciais, sem direito a voto. Tal espécie de ações ainda é instrumento importante para as companhias ampliarem o capital e atraírem investidores e sua extinção poderá significar, ao contrário do que justifica o Autor, um instrumento de inibição do crescimento do mercado de capitais brasileiro.

Vale ressaltar, contudo, que o reforço dos direitos dos detentores de ações preferenciais viria ao encontro do princípio básico de fortalecimento dos minoritários. Neste sentido, nos parece que o § 1º do art. 111 da Lei 6404/76, que trata do direito de voto que pode ser conferido às ações preferenciais quando a companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que seus detentores fizerem jus por um prazo superior a três exercícios consecutivos, poderia ser modificado para oferecer maiores garantias de recebimento de dividendos aos acionistas preferenciais. Sugerimos, pois, através de emenda, que este prazo seja reduzido para um exercício apenas. Assim, se conferiria poderes de acionista ordinário ao acionista preferencial se a companhia deixasse de distribuir os dividendos estipulados por um prazo superior a um exercício. Consideramos que, mesmo que esteja sendo mantida a espécie de ação preferencial, tal modificação implicará significativos avanços no resguardo dos direitos dos acionistas minoritários.

A emenda apresentada na Comissão trata de tema totalmente diverso do que trata o projeto original e não a consideramos adequada.

Em função disto, consideramos meritório o projeto, mas propomos duas emendas. A primeira suprime o art. 4º do projeto e a segunda modifica a redação do seu art. 1º, suprimindo as alterações relativas ao art. 15 da Lei 6404/76, que trata das espécies de ações, e introduzindo modificação no § 1º no art. 111, no sentido de reduzir o prazo máximo que a companhia pode deixar de distribuir dividendos aos acionistas preferenciais antes que estes recebam os direitos de acionistas ordinários.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.672, de 2001, com as emendas anexas e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOÃO LYRA

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a sociedade por ações e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOÃO LYRA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a sociedade por ações e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts 111, 137, 161, 172, 254-A e 277 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 111

§ 1º As ações preferenciais com direito a voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, por um prazo não superior a 1 (um) exercício, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

....."

" Art. 137

"Art 161....."

"Art. 172....."

“Art.254-A

“Art.277.....”

.....”

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JOÃO LYRA